



Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000926-53.2020.5.14.0005 em 14/12/2020 11:34:44 - 4960570 e assinado eletronicamente por:

- ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO



Consulte este documento em:

<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código **2012141130493830000013848585**



Camargo, Magalhães  
& Canedo Advogados



EXMO.<sup>(a)</sup> SR.<sup>(a)</sup> JUIZ<sup>(a)</sup> DE DIREITO DA - VARA DO TRABALHO DE PORTO  
VELHO - RO

**BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU**, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, inscrito no CPF-MF sob o n. 833.105.092-49, portador de R.G. n. 1001412/SSP-RO, residente e domiciliado na R. João Pessoa, n. 320, bairro Embratel, CEP 76820-816, na cidade de Porto Velho - RO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA PARA FINS DE ANULAÇÃO DE PLEITO ELEITORAL SINDICAL**

Em desfavor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - SINJUR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ-MF sob o n. 34.482.307/0001-98, localizado na Rua Venezuela, 1082, Nova Porto Velho, Porto Velho, atualmente representado pela senhora presidente **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA**, e o faz com base nas razões fáticas e jurídicas que se seguem:

**DA POSSÍVEL CONEXÃO**

Nobre magistrado antes mesmo de se adentrar a resenha fática em que se fundam as pretensões do autor, se faz necessário dizer que tramita junto a 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho desta Capital reclamação que pretende também a anulação do pleito ocorrido no dia 05 de novembro de 2020 realizado pelo SINJUR, ora réu, isto por entender o autor daquela demanda, diverso do aqui proponente, ter havido descumprimento de normas estatutárias no tocante a forma de votação.

Este alerta se faz, ainda que a causa de pedir seja diversa, para fins de não se mencionar adiante suposta má-fé do reclamante e de seu advogado no que tange a propositura desta demanda.

Os autos que tramitam na 3ª Vara do Trabalho têm como autor o sr. Ronaldo Soares Nunes, estão tombados sob o n. 0002757-45.2020.5.14.0003.

## DOS FATOS

O autor desta ação concorreu no último dia 05 de novembro, juntamente com outros candidatos, ao cargo de presidente do SINJUR, eleição havida para a escolha da nova Direção Administrativa do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - *chapa 02*.

O pleito ao reverso do que estabelece o estatuto da categoria em seu artigo 88<sup>1</sup>, ocorreu de forma virtual, mas este fato é objeto de ação pretérita já mencionada, que tramita junto a 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

No tocante a esta ação o que se verá de importante são as inúmeras irregularidades que serão apontadas, irregularidades estas aptas a invalidar o pleito eleitoral.

---

<sup>1</sup> “Art. 88. O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

- a) O uso de cédula única contendo todas as chapas registradas;
- b) Isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar;
- c) Verificação da autenticidade da cédula única, ficando à vista as rubricas dos membros da mesa coletora;
- d) Emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

§ 1º. A cédula única deverá ser confeccionada de maneira tal que dobrada resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

§ 2º. As cédulas conterão os nomes e fotos dos candidatos a presidência de cada chapa.”

## 1 - Das Irregularidades no Âmbito da Comissão Eleitoral

O primeiro ponto a ser abordado diz respeito a flagrante irregularidade ocorrida no seio da Comissão Eleitoral.

Este órgão interno do sindicato, sazonal, porquanto existente apenas de 03 em 03 anos na ocorrência dos pleitos do SINJUR, tem importância ímpar em todo o processo eleitoral, é ela, a Comissão Eleitoral que preside e organiza os trabalhos tendentes a escolha da nova cúpula diretiva sindical.

Neste contexto, as regras de organização, formação, atuação e gerência da referida Comissão estão de forma clara e minudente postas no estatuto do SINJUR.

O artigo 80 estabelece que:

**“Art. 80. O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma Comissão Eleitoral composta de 03(três) ou de 05(cinco) membros filiados, eleitos em Assembleia Geral Ordinária e de um representante de cada chapa registrada.”**

Tem-se, portanto, que é faculdade garantida a Diretoria do Sindicato, isto de forma discricionária, estabelecer número de 03 ou até 05 membros da Comissão Eleitoral que serão eleitos, no caso da presente eleição foram escolhidos 03 membros, conforme *Edital n. 005/2020* de 17 de setembro de 2020.

Todavia, a Comissão Eleitoral tem composição paritária, vale dizer, membros deverão ser indicados pelos concorrentes ao certame, na monta de 1 por chapa inscrita.

O parágrafo §1º do artigo 80 prescreve que *“§ 1 A indicação de um representante da cada chapa para representar perante a Comissão Eleitoral, far-se-á no ato do registro da chapa.”*

Excelência, conforme se verifica da leitura e interpretação escorreita da norma intestina do grêmio sindical, não há, em nenhum momento qualquer distinção entre os membros eleitos e aqueles indicados pelas chapas concorrentes ao certame.

Ocorre que, durante toda a coordenação dos trabalhos da Comissão Eleitoral não se permitiu aos membros indicados pelas chapas exercerem direito

a voto, frise-se, os membros indicados não puderam em nenhum momento votar nas questões postas perante a ínclita Comissão Eleitoral, eram tão somente espectadores privilegiados.

Em tem-se fator de relevo nesta questão, é que 04 chapas participaram das eleições este ano, ou seja, a Comissão Eleitoral era formada por 07 membros, mas só 03 tinham direito a voto.

Nobre julgador o fato é grave, vez que, a Comissão Eleitoral, como já dito e expresso no estatuto, tem por missão cuidar, zelar e gerir as eleições no âmbito do SINJUR.

Não se pode admitir que o órgão que delibera sobre todo o processo eleitoral seja conduzido no que tange as suas decisões por apenas 03 membros, excluindo-se de atos decisórios os demais componentes legitimamente indicados, nos moldes do que previsto no estatuto.

A Ata lavrada pela Comissão Eleitoral no dia 20 de outubro de 2020 - *doc. anexo*, as 14hs:30mins, revela que os membros indicados foram impedidos de votar, porque teriam “*interesse*” no pleito.

Ora, esse interesse ainda que existente, diga-se, legítimo, seria por óbvio diluído na ambiência da Comissão dado ao fato de que todas as demais chapas tinham membros indicados, ou seja, os interesses individuais de determinada chapa sucumbiriam ao interesse legítimo e coletivo da maioria, isto pelo número de membros participantes da Comissão.

A norma estatutária é sábia Excelência, quando se prevê a possibilidade de indicação de membros por parte dos contendores no processo eleitoral, se faz tendo a certeza de que os interesses antagônicos e por vezes não legítimos serão suplantados pelos membros concorrentes e os que foram eleitos em assembleia, é a pluralidade dos escolhidos que faz surgir o desejo real da classe.

Contudo, o que não se pode admitir é que ao arrepio do estatuto não se permita que membros de uma Comissão Eleitoral não possam exercer seu direito a voto.

Ademais é princípio básico em direito e de sábia comum que, as normas e decisões limitadoras de direito - *impedimento ao voto*, devem ser expressas e explícitas, não podendo o intérprete a seu crivo e talante restringir direito não limitado por lei.

No caso em comento a decisão dos membros eleitos da Comissão Eleitoral é absurda, porquanto a imposição de “*não votação*” aos membros escolhidos pelas chapas concorrentes não está prevista no estatuto.

E como se verá, esta decisão de não se permitir que os membros escolhidos pelas chapas não votem, teve repercussões decisivas no pleito.

Mas, por si só esta mitigação de direitos de membros da Comissão Eleitoral é causa de nulidade no nascedouro de todo o pleito, vez que, como já dito, mas vale a repisa, esta Comissão que disciplina todo o processo eleitoral da entidade sindical.

## **2 - Das Irregularidades na Votação Virtual Promovida pelo SINJUR**

Saliente-se inicialmente nobre julgador que a presente demanda não pretende imputar de forma irresponsável qualquer ilícito fraudulento no que tange ao processo eleitoral a atual diretoria e chapa que se sagrou vencedora no pleito do dia 05 de novembro, a menos até o presente momento.

Entretanto, existem inúmeras irregularidades no tocante a forma de votação e os eleitores que efetivamente votaram.

Conforme se sabe a Direção do SINJUR em ato posteriormente endossado pela Comissão Eleitoral - *onde os membros indicados não tiveram direito a voto*, Ata da Comissão Eleitoral do dia 20 de outubro, as eleições no SINJUR se deram por meio virtual, em desobediência ao que prevê o estatuto.

O sistema de votação consistia em que o eleitor, sindicalizado ao SINJUR, atualizasse seu cadastro junto a entidade para o exercício do voto, informando e-mail, telefone dentre outros dados.

Feito este recadastramento o sindicalizado estaria apto a exercer no dia 05 de novembro o seu direito a voto.

As regras para votação foram assim postas pela Direção, *verbis*:

### **““REGRAS PARA VOTAÇÃO:**

- 1. O Sindicato fornecerá à Comissão Eleitoral a relação dos filiados com direito a voto e seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail e whatsapp).**
- 2. Todos os filiados aptos a votar realizarão o seu voto acessando o endereço <https://votacao.sinjur.org.br/eleicao-diretoria-sinjur>.**
- 3. A eleição será criptografada por chave privada gerada, configurada e guardada pela própria Comissão Eleitoral, tendo o suporte da empresa contratada.**
- 4. A votação será realizada por intermédio de qualquer computador, tablet ou smartphone com conexão à internet.**

5. O voto será secreto, conforme regra estatutária.
6. O acesso ao sistema ficará disponível de forma contínua durante o período de votação.
7. Após a finalização do voto, aparecerá na tela do dispositivo do filiado o comprovante de votação.
8. O resultado da eleição somente será disponibilizado após cumprido o ritual de apuração.
9. Voto em separado: o filiado cujos dados solicitados para acessar a área de votação não estiverem atualizados, receberá um alerta e, se assim o desejar, poderá votar no campo voto em separado mediante o preenchimento de seus dados cadastrais, sendo que o voto dele será considerado válido após análise da Comissão Eleitoral.”

Pois bem, como se denota o sistema é simples, isso por sinal é digno de aplauso, todavia, o mesmo sistema é fragilíssimo, sujeito a fraudes mais comezinhas.

No presente caso traz-se a este juízo dois casos paradigmas, dada a limitação de testemunhas posta pela lei trabalhista, que comprovarão que mesmo não sendo sindicalizados votaram nas eleições do SINJUR.

### **Não sindicalizados votaram nas eleições!!!!**

Estas testemunhas, estagiários do Poder Judiciário guardam em seus respectivos aparelhos celulares os comprovantes de votação nobre julgador.

Esta atitude tomada por tais testemunhas não se deu por vontade deliberada de tumultuar as eleições da entidade, não, ocorreu para fins de testar a confiabilidade do sistema de votação posto pelo SINJUR.

E nobre julgador, o sistema mostrou-se fragilíssimo.

Qualquer pessoa poderia acessar o sistema e simplesmente votar.

Os estagiários que conseguiram votar são *Renato Nascimento Silva Anastácio e Alan Glace Rodrigues Machado*.

Excelência conforme se infere do mapa de votação, onde a chapa 01 obteve 954 votos, chapa 02 496 votos, chapa 03 331 votos e chapa 04 302 votos, num total de 2.101 votos, isto considerados brancos(06) e nulos(12).

Um número de votantes incrivelmente elevado, isto se compararmos a eleições pretéritas do SINJUR, o que não se sabe é quantos não sindicalizados, portanto, ilegítimos ao exercício do voto efetivamente votaram, e, se estes votos foram considerados.

Nesta toada nobre julgador, o estatuto da entidade em seu artigo 107 alínea “d” estabelece que:

“Art. 107. Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado nos termos deste Estatuto, ficar comprovado:

*Omissis*.....

d) ocorrência de vício ou fraude que comprometa a sua legitimidade, importando o prejuízo a nenhum candidato ou chapa concorrente.”

Excelência sublinhe-se, o sistema de votação é frágil, não se pode afirmar quantos votos foram coletados, computados e validados por pessoas que sequer eram filiadas ao SINJUR.

Não se pode emprestar legitimidade e, por conseguinte validar-se, a eleição ocorrida.

Os elementos de prova que se firmarão por ocasião da instrução do feito, e que neste momento inicial se mostram indiciários, comprovarão o que hoje se suspeita, vale dizer, a fragilidade do sistema pode ter levado a fraude no que pertine a coleta e contagem de votos, e isto pode ter se dado sem que nenhum das chapas tenha fraudado o sistema, basta que terceiros não sindicalizados tenham efetivamente votado, dada a fragilidade do sistema de segurança da coleta de votos.

É imperioso que a Direção do SINJUR traga aos autos todos os elementos para fins de sustar a dúvida que ora se coloca nobre julgador, dúvida que não se teria caso as eleições tivessem se dado na conformidade do que determina o estatuto - *presencial*.

O autor teve o trabalho e cuidado de requerer de profissional habilitado e gabaritado minucioso relatório sobre o sistema de coleta e apuração de votos utilizado pelo SINJUR.

Este relatório que ora se traz ao conhecimento de Vossa Excelência, e sobre o qual o requerido exercerá o devido contraditório, demonstra quão frágil é o sistema utilizado.

O sr. Rodrigo Arnaldo Kreuzberg, analista de sistemas evidencia e traz à lume problemas e circunstâncias que demonstram a dita fragilidade do sistema contratado pelo SINJUR para fins de realização da eleição virtual ocorrida no dia 05 de novembro de 2020.

O analista informa que “*Informo que acompanhei o processo eleitoral desde o início, onde já havia irregularidades desde a eleição da comissão eleitoral e verifiquei que os problemas continuaram os mesmos nas eleições em si. O link de acesso da votação virtual, desenvolvido pela Empresa de Tecnologia Digital Pandora Soluções LTDA (www.pandora.com.br), com endereço profissional na Rua Tupi, 118, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP: 01233-001, telefone: (11) 2500-3644, através do endereço eletrônico - <https://votacao.sinjur.org.br/eleicao-2020> pude constatar algumas fragilidades no sistema. **Ex. O sistema permitia que qualquer pessoa pudesse votar.**”*

Excelência a narrativa acima posta contida no documento produzido pelo expert corrobora o que na prática fora constatado, que pessoas estranhas aos quadros associativos do SINJUR puderam votar.

Há relatos de estagiários que votaram, serão aqui ouvidos como testemunhas.

A indagação que surge, e não é despropositada, é a seguinte: *quantas pessoas não aptas ao exercício do voto efetivamente votaram?*

No sistema posto ao uso pela empresa contratada não se tem e não se pode obter esta resposta, dada a sua fragilidade.

Mas há mais.

O analista que acompanhou o sistema de coleta e divulgação de votos relatou ainda possíveis problemas, *verbis*: “*2 - A demora na divulgação do resultado, sem qualquer prévia, foi de 02:30 (duas horas e meia) depois do encerramento da votação, ultrapassando o senso da razoabilidade, pois, qualquer plataforma de eleição virtual, num curto espaço de tempo dá pra se chegar ao resultado final sem tantas delongas. 3 - Alguns procedimentos de segurança e de transparência não foram adotados, tanto na captação, quanto na apuração dos votos, o que torna o processo viciado e com graves indícios de irregularidades, portanto, destaco alguns deles: **I - Faltou bloquear o acesso de pessoas não sindicalizadas ao sistema; II - Demora injustificada na divulgação do resultado em tempo real; III - Não apresentação de relatórios parciais; IV - Não acolhimento de possíveis problemas relatados durante o pleito; V - Não emissão de Relatório de Auditoria Externa aos dados colhidos e analisados; VI - Falta de análise prévia imersiva na ferramenta de votação, através da liberação de acessos (garantido pelo contratante) à aplicação, servidor e base de dados pela empresa dona da ferramenta, feita pelos diferentes candidatos que participariam do pleito.**”*

Percebe-se claramente que a ferramenta utilizada não contém elementos básicos e indispensáveis aptos, portanto, a garantir a segurança do pleito.

Neste cenário nobre magistrado é impossível se conferir certeza de hígidez a eleição realizada, sendo, portanto, carecedor de legitimidade o resultado das eleições, porquanto não se tem convicção de que os números apurados e divulgados expressam a vontade da categoria, e sequer, sabe-se se foram votos postos pelos sindicalizados ao SINJUR.

Excelência importante destacar que a pretensão autoral não busca simplesmente ou por mero descontentamento ante ao resultado do pleito, a anulação das eleições por ato de capricho ou vindita eleitoral, não, é que não se pode afirmar com certeza se o resultado das eleições são fruto da vontade dos eleitores.

Assim, pretende o autor a anulação do pleito e realização de novo certame com parâmetros de segurança mínimos.

#### **DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

Excelência o autor é funcionário público estadual, oficiando perante o Tribunal de Justiça local.

Conforme se depreende de seu contracheque os proventos mensais são da ordem de R\$ 3.700,69(três mil setecentos reais e sessenta e nove centavos), valor que é destinado mês a mês ao sustento de sua família.

Desta feita, pugna a Vossa Excelência que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária, porquanto o dispêndio de quantia para fins de aparelhar e custear o presente feito ensejaria desarranjo em suas contas e finanças mensais.

Assim, requer seja conferida os benefícios da justiça gratuita.

#### **DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto requer:

1 - seja citado o requerido para fins de responder a presente demanda;

- 2 - seja conferido ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária;
- 3 - seja instruído o feito nos termos da norma de regência, ouvindo-se as testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente;
- 4 - que ao fim seja julgada inteiramente procedente esta ação para se declarar a nulidade das eleições do SINJUR realizadas no dia 05 de novembro de 2020, determinando-se a realização de novo pleito no prazo de 30 dias, a ser realizado por meio presencial, nos moldes do que determina o artigo 88 do estatuto do SINJUR, ou, alternativamente, por meio eletrônico mas sendo garantido as chapas participantes acesso e conhecimento das regras de segurança do sistema utilizado, e que, na formação da Comissão Eleitoral, os seus membros na totalidade tenham voz e direito a voto.

Seja condenado o requerido nas custas e verbas sucumbenciais, em percentual arbitrado por Vossa Excelência.

Dá-se a causa para fins meramente fiscais o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2020.

**Zoil Magalhães – OAB/RO 1.619**

**Alexandre Camargo – OAB/RO 704**

**Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721**